**S3-C3T2** Fl. 1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.903201/2008-55

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-01.431 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de fevereiro de 2012

Matéria PER/DCOMP - COFINS/ISENÇÃO

**Recorrente** JOÃO MAURÍCIO DE ARAUJO PINHO CONSULTORES E ADVOGADOS

S/C

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

COFINS. LEI COMPLEMENTAR N° 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. Em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a Lei Complementar n° 70/1991 é materialmente ordinária e por isto pode ser alterada por outra lei da mesma espécie normativa, a isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6°, II, da LC n° 70/1991 foi revogada pelo art. 56 da Lei n° 9.430/1996.

MATÉRIA JULGADA SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C DO CPC. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, consoante art. 62-A do seu Regimento Interno, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010.

PER/DCOMP. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Recurso voluntário negado.

Direito creditório não reconhecido.

## Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

#### Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 29/01/2004, não homologado pela DRF/RIO DE JANEIRO, consoante Despacho Decisório de fls. 08, decisão que foi mantida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/RIO DE JANEIRO II, através do Acórdão nº 13-33.436, de 16/02/2011.

O pleito do ora recorrente fora no sentido de ser-lhe reconhecido direito a crédito no valor original, na data da transmissão, de R\$68.490,16, referente a recolhimento indevido efetuado em 15/06/2000, através de DARF no valor de R\$118.951,20, para pagamento da Contribuição Cofins relativa ao período de apuração encerrado em 31/05/2000, estando em questão, nesta oportunidade, a parte desse crédito utilizado para compensar débitos do IRRF com vencimento em 12/11/2003, no valor de R\$1.800,00, e com vencimento em 19/11/2003, no valor de R\$2.100,00, totalizando R\$3.900,00, tendo esses valores, consequentemente, sido considerados devidos pelo questionado Despacho Decisório, acrescido de multa e de juros de mora.

Insurgindo-se contra o indeferimento do seu pleito, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, cujas alegações foram sintetizadas, na decisão recorrida, nos termos a seguir (fls. 40-v e 41):

*(...)*.

- 3.1 O presente processo objetiva compelir o suplicante ao pagamento de crédito fiscal já compensado;
- 3.2 O despacho decisório considera que o pedido deve ser indeferindo diante da existência de crédito;
- 3.3 O pagamento referente a este processo já foi realizado em DARF anexo;
- 3.4 Qualquer impugnação ao crédito conforme art. 150, § 4° do CTN só poderia ser realizada até 2006. Por conseguinte, o pagamento se tornou definitivo em razão da decadência;
- 3.5 Como este foi o único fundamento para o indeferimento do pedido de compensação e a suplicante junta em anexo o comprovante do DARF respectivo, a decisão recorrida tem de ser revista para que se dê o pagamento como realizado, até porque é impossível contestá-lo, quer materialmente em função da comprovação do recolhimento, quer juridicamente em função da decadência;
- 3.6 O pagamento se refere à Cofins. Segundo o enunciado da Súmula 276 do STJ, em 14.05.2003:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da cobrança para o financiamento da seguridade social Documento assinado digitalmente confor(Cofins)? independente do regime tributário adotado. Com base

na súmula todas as sociedades civis de profissões regulamentadas poderão buscar direito de não pagar a Cofins e pedir restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a partir de 1996";

- 3.7 Como a suplicante se enquadra exatamente nas condições referidas na aludida decisão, o pagamento reputa-se indevido e o crédito apurado pode ser usado para quitação de tributos por compensação, como ocorreu;
- 3.8 Ressalta, porém, que este ponto não foi levantado para fundamentar o indeferimento do pedido de compensação, que é discutido e aponta apenas a inexistência do pagamento feito;

(...).

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 33/34):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da COFINS, prevista no inciso II do art. 6º da LC 70/1991, foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/1996.

RECOLHIMENTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Tendo sido constatadas a correção do recolhimento efetuado e a inexistência de crédito em relação a esse pagamento, não há que se reconhecer o direito da interessada ao pretenso crédito.

## INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As argüições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciálas.

Cientificado dessa decisão em 07 de abril de 2011 (AR às fls. 44), o interessado interpôs recurso voluntário no dia 18 do mesmo mês, apresentando suas razões de defesa a seguir sintetizadas:

- que teria decaído o direito ao lançamento de oficio, tendo em vista que o período em que o recolhimento indevido foi efetuado corresponde a 05/2000, enquanto que o lançamento somente fora efetuado em 08/2008. Em se tratando de lançamento por homologação de que trata o art. 150 § 4º o prazo seria de cinco anos;
- que ao tempo em que foi efetuado o pagamento indevido (05/2000) vigorava a Súmula do STJ nº 276, de 02/06/2003, segundo a qual as sociedades civis de prestação de serviços profissionais seriam isentas da COFINS, a qual tem efeito vinculante para o Judiciário e para o Executivo;

DF CARF MF

Fl. 84

Processo nº 15374.903201/2008-55 Acórdão n.º **3302-01.431**  **S3-C3T2** Fl. 3

- que de acordo com o art. 144 do CTN o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;

- que o art. 100 do CTN considera como normas complementares os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as decisões dos órgãos similares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;

- que se o comportamento da suplicante ao considerar indevido o recolhimento da COFINS, estivesse baseado numa simples análise jurisprudencial seria possível tomar em conta sua posterior alteração em razão de decisões supervenientes, entretanto a suplicante adotou comportamento que havia sido amparado em Súmula Vinculante naquela oportunidade em vigor, havendo, assim, a aplicação de uma norma complementar de direito tributário que não pode ser derrogada por ato administrativo superveniente ao fato gerador mesmo que este ato esteja amparado numa modificação da jurisprudência que altere o princípio consagrado na Súmula.

É o relatório.

## Voto

## Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator

Cumpre-me levantar preliminar de conhecimento do recurso voluntário, à luz do art. 2º da Portaria CARF nº 1/2012, em face de a questão envolver matéria que está sob o regime de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal - STF, porém sem que a Suprema Corte tenha determinado seu sobrestamento, quando assim permaneceria até que viesse a ser proferida decisão nos termos do art. 543-B do CPC.

Entendo que mesmo diante da repercussão geral da matéria junto ao STF não há porque sobrestar seu julgamento no âmbito do CARF, porquanto não houve a determinação para que o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, em tramitação naquela Corte Constitucional, fosse sobrestado.

Dessa forma, considerando superada essa preliminar prejudicial de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Mais uma preliminar deve ser apreciada, desta feita levantada pelo recorrente, segundo o qual teria ocorrido a decadência do crédito tributário exigido através do Despacho Decisório de fls. 08, emitido em 24/04/2008. Aduz o recorrente que se a exação se refere ao mês de maio de 2000, em agosto de 2008 já teria transcorrido mais de cinco anos, tempo máximo permitido para que o exercício do direito, por parte da autoridade fiscal, fosse exercido, à luz do que dispõe o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

A propósito, confunde-se o recorrente, pois o limite temporal imposto para análise do direito creditório e homologação da compensação encontra-se disciplinado pelo § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Vê-se, pois, que o prazo para a homologação do pedido de compensação é de cinco anos a contar da data da sua apresentação à repartição da Receita Federal do Brasil. Como o PER/DCOMP foi transmitido em 29/01/2004 esse prazo quinquenal somente se expiraria em 29/01/2009, não estando, assim, alcançado pela decadência.

Ressalte-se, ainda, que a decadência de que trata o mencionado dispositivo do art. 150, § 4º, assim como do art. 173, ambos do CTN, diz respeito ao direito da autoridade de fiscalização constituir o crédito tributário, não trazendo limitação para que se proceda à conferência do crédito consignado na DCOMP, sendo que esse procedimento de apreciação do crédito declarado, antes de ser um direito, constitui-se em um dever do órgão fazendário.

No mérito, a questão básica que deve ser analisada é quanto à argüida isenção do pagamento da COFINS das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, consoante disposto no art. 6°, II, da Lei Complementar nº 70/1991, tendo essa pretensa isenção originado o questionado indébito fiscal, no valor originário de

Processo nº 15374.903201/2008-55 Acórdão n.º **3302-01.431**  S3-C3T2

R\$118.951,20. Esse dispositivo de lei complementar foi revogado pelo art. 56 da Lei nº 9.430/1996, o qual passou a viger no mês de abril de 1997.

Questiona-se, pois, se mesmo após a sua revogação a isenção continuaria existindo, tendo em vista que a lei revogadora era uma lei ordinária que não poderia alterar dispositivo de lei complementar, de hierarquia superior.

Argúi o recorrente que as Turmas do STJ julgaram reiteradamente pela impropriedade do dispositivo de lei ordinária, tendo sido editada a Súmula nº 276, de 02/06/2003, que seria de aplicação obrigatória por parte do Judiciário e também dos órgãos do Poder Executivo.

Entretanto, entendo que sobre a matéria não cabe mais questionamento no âmbito do contencioso administrativo, em face de o Superior Tribunal de Justiça – STJ haver proferido decisão definitiva no julgamento de recurso sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, o que nos leva a aplicar ao caso o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, DOU de 23/06/2009, cujo dispositivo regimental foi introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010–DOU de 22/12/2010, que assim dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A seguir transcreve-se a ementa e o voto condutor da decisão do STJ, acima referida, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, hoje no STF:

## RECURSO ESPECIAL Nº 826.428 - MG (2006/0038332-2)

#### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE *PROFISSÃO* **SERVICOS** DELEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6°, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO *EXARADO* ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6°, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

Documento assinado digitalmente conforme MP r 2.200-2 de 24/08/2001

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel.Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2°, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

- a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e
- b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6°, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6°, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6°, II, da LC 70/91).

Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4°, da CF." (RE 377.457/PR).

- 3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.
- 4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.
- 5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/96), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

**VOTO** 

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia a subsistência da <u>isenção da COFINS</u> <u>incidente sobre o faturamento/receita das sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91</u>, tendo em vista a revogação perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, consolidou a tese de que a isenção da COFINS, prevista no artigo 6°, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96:

"Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6°, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento." (RE 377.457, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral Mérito DJe-241 DIVULG18.12.2008 19.12.2008)

No voto-condutor exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, restou assente que:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2°, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCl 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.240-2 de 24/08/2011

Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCES CONFIGNENTE A LES ENERGICA A estinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCES CONFIGNENTE A LES ENERGICA A estinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCES CONFIGNENTE A LES ENERGICA A estinado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCES CONFIGNENTE A LES ENERGICA DE CONFIGNENTE DE CONFIGNE DE CONFIGNE DE CONFIGNE DE CONFIGNE DE CONFIGNE DE CONFIGNE DE

complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e

b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6°, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6°, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6°, II, da LC 70/91).

Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4°, da CF." (RE 377.457/PR).

Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1°, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6°, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/96), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

Com essas consideração, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, mantendo a decisão recorrida, por fundamentos diversos.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, determino, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 300-2 de 34,08/2001 apos a publicação do acordão, a comunicação à Presidência do Autenticado digitalmente em 02/05/2012 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QU, Assinado digitalmente em 03/05/2012 por WALBER JO

STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, com fins de cumprimento do disposto no § 7°, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5°, II, e 6°, da Resolução STJ 08/2008).

A seguir transcrevo ementa da decisão proferida pela 2ª Turma do STJ, na linha do precedente acima transcrito:

Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma

Data 19/08/2010

AgRG no REsp. 1146389 / SC

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA JULGADA SOBRE A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão decidiu contrariamente ao recorrente com fundamento no revolvimento fático probatório, incidência da Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 826428/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, de relatoria do Eminente Ministro Luiz Fux, passou a adotar o entendimento conferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar nº 70/91, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 377.457 e 381.964 e rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento.

#### Decisão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou seguimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por essas razões, superada a preliminar de admissibilidade inicialmente apreciada, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

